A C Ó R D Ã O (4.ª Turma) GMMAC/r3/awf/gdr

> **AGRAVO** \mathbf{DE} INSTRUMENTO DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO **BENEFICIO APÓS** APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N.º 109/2001 PROVIMENTO. Verificando-se que decisão regional importou em violação de dispositivo legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento da PETROS, para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. **RECURSOS** DE REVISTA DAS RECLAMADAS. **PETROS** E PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS. EMPREGADO CONTINUA TRABALHANDO PATROCINADORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC N.º 109/2001 PROVIMENTO. Discute-se, "in casu", se o empregado, aposentado pelo INSS, tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras. O Autor foi aposentado pelo INSS em 18/4/2008, ocasião em que teria implementado os estabelecidos requisitos Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria. discussão atrai aplicação а da legislação previdenciária, tendo vista que, quando da implementação dos requisitos para obtenção do benefício pelo Autor, já estava em vigor a LC n.º 109/2001, a qual, em seu art. 17, e parágrafo único, determina, em síntese, que as alterações regulamentares aplicam-se a todos os participantes, sendo garantida ao participante



aplicação dos regulamentos vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. (Grifei.). O teor da referida lei complementar deriva das modificações perpetradas no 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, que previu, entre outras coisas, a não integração dos regulamentos previdenciários contratos aos trabalho, previsão esta que foi repetida pelo art. 68 da referida lei complementar. 5. posicionamento anterior, portanto, entendo que não se aplicam ao caso concreto as previsões das Súmulas 51, I, e 288, do TST, razão pela qual dou provimento aos Recursos de Revista das Rés, para julgar improcedente a demanda veiculada nos autos. Recursos Revista parcialmente conhecidos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-31900-39.2010.5.21.0002, em que são Recorrentes FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrido DIONIZIO LAGE MARINHO.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão proferida pelo TRT da 21.ª Região, a fls. 915/943-e (complementada a fls. 1.137/1.181-e), a qual deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir diferenças de complementação de aposentadoria, as partes reclamadas interpuseram Recursos de Revista. A PETROBRAS, pelas razões a fls. 1.187/1.241-e, pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, e também que sejam declaradas a carência de ação e a prescrição, além da exclusão do deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Também a PETROS, pelo Recurso juntado

a fls. 1.303/1.345-e, insurge-se contra os mesmos temas, à exceção da preliminar de carência de ação, conforme petição a fls. 1.067/1.115-e.

Por meio do despacho a fls. 1.291/1.295-e, cuidou o Regional de admitir o Recurso de Revista da PETROBRAS e de denegar seguimento ao Recurso de Revista da PETROS.

Inconformada, a PETROS interpôs Agravo de Instrumento a fls. 1.303/1.345-e.

O Reclamante ofereceu contrarrazões ao Recurso de Revista da PETROBRAS, a fls. 1.361/1.431-e, e também ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento, e contrarrazões ao Recurso de Revista da PETROS, a fls. 1.439/1.507 e 1.509/1.553, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS - EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as diferenças pleiteadas na presente Reclamatória. Adotou os seguintes fundamentos (a fls. 933/943-e):

"Alega, o Reclamante, que, à época da concessão da aposentadoria pelo INSS, havia cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo Regulamento da Petros vigente quando de sua contratação, no qual não se previa qualquer exigência de desvinculação empregatícia. Tal assertiva não sofreu controvérsia pelas reclamadas, vindo a Petros a alegar, como



obstáculo ao pleito do autor, o advento da Resolução n.º 39-A, em julho de 1996, em cujo item 1.1 se determinou que a data do início do pagamento da suplementação seria aquela em que o empregado se desligasse da patrocinadora (fl. 238/239).

A relação jurídica entre o assistido e a entidade de previdência complementar é disciplinada em regulamento, cingindo-se a discussão, *in casu*, à possibilidade de alteração unilateral da norma interna e seus efeitos. À época da contratação, o Reclamante aderiu a contrato da Petros, visando a sua integração ao plano de previdência privada fechada, mantido pela Reclamada. Esse pacto passou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho firmado com a Petrobras.

A proteção ao trabalhador constitui princípio elementar do Direito do Trabalho, que veda alterações contratuais lesivas no curso da prestação de serviços. Nesse passo, o art. 468 da CLT estatui:

'Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.'

Decorre, então, que qualquer benefício extra concedido, mesmo em se caracterizando mera liberalidade, integra o contraio de trabalho e adquire status de direito adquirido, que não pode ser suprimido de forma unilateral. A previdência complementar é uma derivação do vínculo empregatício e não pode ser dele dissociada. Passa a integrar o contrato de trabalho como benefício estendido ao empregado. Daí a ilação de que a relação de previdência fechada é pautada pelo regulamento vigente no momento da contratação, visto que as alterações unilaterais lesivas devem ser desconsideradas.

Vislumbra-se, nos autos, o teor da Resolução n.º 39 da Petros, datada de 31/10/1994 (a fls. 240/243), a qual disciplinou a situação dos beneficiários que tiveram sua aposentadoria deferida pelo INSS, independentemente de rescisão do vínculo empregatício com a Petrobras. Em seu item l, é disposto:

'1. Nos casos de mantenedores-beneficiários que, sem rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, aposentarem-se ou vierem a aposentar-se pelo INSS e que, na data da aposentadoria, já preenchiam todas as condições regulamentares para a concessão da suplementação, a PETROS adotará os procedimentos de concessão e cálculo previstos pelo Regulamento do Plano de Benefícios e demais atos normativos vigentes, destacando-se que a data de início da suplementação é a mesma do beneficio do INSS: o valor do beneficio previdenciário a ser considerado é o efetivamente concedido pelo Instituto e o cálculo da suplementação é efetuado com base nos 12 meses (ou 60 meses para função de confiança) imediatamente anteriores ao do inicio do benefício' (fl.241).

Tal norma passou a ser parte do contrato entre o Reclamante e a Petros, vindo a ser revogada pela Resolução n.º 39-A, de julho de 1996, cujo item l.l possui o seguinte teor:

'1.1. Considerar-se-á como data de inicio da suplementação a data do desligamento do empregado da patrocinadora' (fl. 238).

O comportamento da Reclamada, dessa forma, ofendeu a esfera jurídica do Reclamante, na qual já estavam insertas as regras da Resolução n.º 39, que o beneficiava. Acerca do tema, o col. TST editou a Súmula n.º 288, externando o seguinte entendimento:

'288 - COMPLEMENTÃÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito'.

Conforme também já entendido pelo TST, a alteração unilateral da norma regulamentar, quando revoga ou modifica vantagem deferida anteriormente, só atinge os que aderem ao regulamento após a revogação ou modificação (Súm. 51). Assim, a Resolução n.º 39-A só tem aplicação aos beneficiários que aderiram ao plano após sua edição.

Não se cuida, ademais, de mera expectativa de direito do Reclamante, no momento da contratação do plano de previdência. A complementação de aposentadoria é, em verdade, direito condicional, cuja aquisição é submetida à condição suspensiva, relativa ao preenchimento dos requisitos fixados no regulamento. A respeito do tema, ensina Carvalho Santos:

'O certo, porém, é que se Justifica possa ser considerado como adquirido o direito condicional. Porque a condição suspensiva, como ensina Clóvis Beviláqua, torna apenas o direito esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido desde o momento em que se deu o falo que o criou. Por isso a lei o protege, ainda nessa fase de existência meramente possível e é de Justiça que assim seja, porque, embora dependa de um acontecimento futuro e incerto, o direito condicional Já é um bem jurídico. tem valor econômico e social, constitui elemento do patrimônio do titular (Clóvis Beviláqua, cf. Porchat)' (*apud* Francisco Antônio de Oliveira, in COMENTÁRIOS ÀS SÚMULAS DO TST, pág. 733, 6.ª ed., Revista dos Tribunais, 2005).

No Regulamento da Petros, à época da adesão do Reclamante ao plano de benefícios, não estava prevista a exigência de extinção do vínculo com a patrocinadora, o que sobreveio como alteração unilateral e lesiva, devendo, por isso, ser repelida pelo Poder Judiciário.



A matéria já é objeto de debate nas Cortes trabalhistas, do que é exemplo o aresto do TRT da 3.ª Região que se transcreve:

ÇÃO 'EMENTA: **COMPLEMENTA** DE APOSENTADORIA. ALTER.4ÇÃO DO REGULAMENTO ESTIPULANDO IDADE MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. Quando o Reclamante foi admitido vigorava o Regulamento Básico da Fundação Petros que somente veio a ser alterado em novembro de 79, passando a exigir a idade mínima como pressuposto para complementação da aposentadoria, razão pela qual se aplica à espécie o entendimento consubstanciado nos Enunciados 51 e 288 do TST. Nem se argumente com o caráter de ordem pública inerente à Lei 6.435/77 e posteriormente o seu Decreto Regulamentador n.º 81.240/78, porquanto não se pode olvidar que o princípio basilar do Direito do Trabalho, de proteção ao hipossuficiente, preceitua que somente devem prevalecer as alterações posteriores se forem mais benéficas.' (TRT 3. a R. – 7. a T., RO 00347- 2004-028-03-00-3, rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, j. 30/09/2004; DJMG 14/10/2004, pág. 36).

Ressalte-se, quanto à solidariedade entre as empresas, que o objetivo da instituição da Petros pela Petrobras foi complementar os benefícios do regime geral de previdência percebidos pelos empregados da patrocinadora, o que demonstra a vinculação administrativa e econômica da Petros. No voto do Recurso de Revista n .º 188000-83.2007.5.04.0201, o Min. Alberto Luiz Bresciani ponderou:

'A condição de associado do Reclamante à segunda Reclamada PETROS decorre do contrato de emprego que houve Reclamada. entre ele primeira tendo mantenedora-beneficiária daquela (artigo 9.º, II do Estatuto da PETROS). ex-empregado desta e Mesmo aposentado, continua membro da PETROS, na condição de beneficiário, questionando o valor do salário-de-participação que era repassado pela ex-empregadora à PETROS. Se por uma questão organizacional a primeira Reclamada, ora recorrente, instituiu uma empresa de previdência suplementar, da qual são sócios, como mantenedores-beneficiários (artigo 19. II do Estatuto) seus empregados, visto que lhe seja descontadas as contribuições e repassadas à PETROS, que posteriormente paga os benefícios aos então beneficiários (outra categoria de sócios da PETROS, conforme artigo 19. III do Estatuto), condição adquirida com a aposentadoria, não há se falar em ilegitimidade de parte da Reclamada. Tem-se que a segunda Reclamada se constitui em longa manus da Recorrente Petrobras, o que atrai, inclusive, a solidariedade passiva delas.' (TST - 3.ª T., RR 188000-83.2007.5.04.0201, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 2/6/2010; DEJT 18/6/2010).



Portanto, em conformidade com o item 1 da Resolução n.º 39 da Petros, razão assiste ao reclamante, que faz jus ao benefício de complementação, com inclusão das gratificações natalinas, a partir da data de 18/4/2008, quando obteve aposentadoria pelo INSS. A contribuição ao sistema Petros também não deve subsistir, de acordo com o item 1.1 da mesma Resolução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido e condenar a Reclamada Petros, e solidariamente a Petrobras, a conceder ao reclamante o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria, inclusive gratificações natalinas, com efeitos a partir de 18/04/2008, e abster-se de descontar do contracheque do Reclamante a contribuição do sistema Petros."

Em suas razões de Recurso de Revista, a PETROS afirma que não há direito adquirido do Autor quanto à previsão regulamentar que permitia pagamento da complementação de aposentadoria após o Empregado ser aposentado pelo INSS, tendo continuado a trabalhar para a Patrocinadora (PETROBRAS).

Argumenta que a questão deve ser analisada sob a óptica do direito previdenciário, à luz do que prevê a Lei Complementar n.º 109/2001, asseverando que "não existe direito adquirido do Recorrido ao Regulamento antigo, visto que pelas leis previdenciárias vale a regra da ocasião do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria, vale dizer, a relação jurídica de direito material existente entre as partes não é regida por um contrato elaborado de forma instantânea, perene e imutável, mas por um estatuto denominado plano de benefícios, o qual tem regras que podem vir a ser alteradas pelo Poder Público, ao longo do período aquisitivo do benefício, em razão do interesse social subjacente aos planos de previdência privada" (a fls. 1.097/1.099-e). Aponta, assim, violação do art. 17, parágrafo único, da LC n.º 109/2001, e do art. 68, § 1.º, da referida norma. Colaciona arestos.

À análise.

Discute-se, in casu, se o empregado, aposentado pelo INSS, tem direito a perceber complementação de aposentadoria, mesmo mantendo o vínculo de emprego com a Petrobras.

Conforme referido pelo Regional, a controvérsia diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao Reclamante a alteração regulamentar consubstanciada pela Resolução n.º 39-A de julho de 1996,

"em cujo item 1.1 se determinou que a data do início do pagamento da suplementação seria aquela em que o empregado se desligasse da patrocinadora", o que se contrapõe à regra vigente quando da admissão do Autor, que não estabelecia a necessidade de o empregado se desligar da patrocinadora, para começar a receber a complementação de aposentadoria em questão.

No caso específico dos autos, verifica-se que o Autor foi aposentado pelo INSS em 18/4/2008, ocasião em que teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria.

Revendo posicionamento anterior, entendo que razão assiste à Reclamada.

De fato, a questão atrai a aplicação da legislação previdenciária, devendo ser considerados os termos da Lei Complementar n.º 109/2001, a qual, a partir das modificações perpetradas no artigo 202 da Constituição Federal, introduzidas pela EC n.º 20/1998, estabelece, em seu art. 17, o seguinte:

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes <u>na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria</u>." (Grifei.)

Registre-se, por oportuno, que a partir da alteração do art. 202 da Constituição Federal, o referido dispositivo constitucional passou a estabelecer que os benefícios e condições contratuais estabelecidos nos planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, tendo determinado, ainda, que a matéria de que trata o dispositivo constitucional fosse regulada por lei complementar, o que efetivamente se concretizou por meio da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.



Saliente-se que a não integração dos regulamentos previdenciários aos contratos de trabalho foi repetida no corpo da referida lei complementar, nos termos do seu art. 68, *in verbis*:

"Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes."

Assim, tendo em vista a constatação de que o Autor teria implementado os requisitos estabelecidos no Regulamento da PETROS para a obtenção da complementação de aposentadoria somente em 2008, e diante do fato de estar a referida lei complementar em vigor desde 2001, há de ser considerada aplicável ao Reclamante a alteração regulamentar perpetrada pela Resolução da PETROS n.º 39-A, de 1996, sob pena de violação do disposto no art. 17, e seu parágrafo único, da LC n.º 109/2001, não sendo aplicável, quanto ao caso concreto, o entendimento das Súmulas n.ºs 51, I, e 288, do TST. (Precedente desta Relatora no RR-27800-68.2008.5.15.0005)

Registre-se, por oportuno, que a questão posta a exame deve ser analisada de maneira global, considerando o curso das relações jurídicas e todas as modificações da legislação em vigor, devendo ser considerado que a garantia dos direitos do trabalhador passa pela necessidade de se preservar também a "saúde financeira" dos próprios planos de benefícios previdenciários, da qual depende, em última análise, a própria manutenção dos padrões de ganho dos aposentados participantes.

Assim, tendo em vista a configuração da alegada violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001, o Agravo de Instrumento deve ser provido, a fim de que seja apreciado o Recurso de Revista da PETROS.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - PETROS E

PETROBRAS



Tendo em vista que os Recursos de Revista das Reclamadas tratam dos mesmos assuntos, passo à análise dos Apelos de maneira conjunta.

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos dos Recursos de Revista.

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSOS DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRAS)

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pelas Reclamadas. Adotou os seguintes fundamentos:

"Há de ser asseverado, quanto à matéria, que se configura a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a causa, uma vez que o Reclamante postula o pagamento de complementação de aposentadoria, benefício que tem como origem o contrato de trabalho havido entre ele e a Reclamada Petrobras. Ademais, a relação previdenciária com a Petros se formou em razão do contrato de trabalho, haja vista que a condição de mantenedor beneficiário decorre, precisamente, da condição de empregado da Patrocinadora Petrobras, como se depreende do art. 2.º dos respectivos estatutos."

As Reclamadas afirmam que a decisão importou em violação dos arts. 202, § 2.°, e 114 da Constituição Federal, sustentando que "é impossível alegar que o vínculo entre o Recorrido e a PETROS integra o contrato de trabalho celebrado com a PETROBRAS para atrair a competência dessa Justiça especializada" (a fls. 1.193-e). Invocam o art. 5.°, inciso LIV, também da Carta Magna, e colacionam arestos. Reportam-se aos termos das Leis Complementares n.° 108 e 109/2001.

A preliminar não prospera.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, importa registrar que, para sua fixação, deve-se examinar qual a natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Ora, a complementação de aposentadoria decorre da relação de trabalho firmada entre empregados e empregador, sendo certo que o pedido veiculado na exordial diz respeito



ao pagamento da complementação de aposentadoria ao Autor mesmo diante do fato de ter continuado a trabalhar para a PETROBRAS após requerer a sua aposentadoria perante o Órgão Oficial (INSS).

Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inafastável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada, para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, não prevalecendo a alegação de que se trataria de demanda passível de suspensão, pela aplicação de tese oriunda de decisão do STF, com repercussão geral em relação à matéria.

Ademais, faz-se importante registrar que o art. 202, § 2.°, da Constituição Federal apenas determina que as contribuições do empregador e as parcelas previdenciárias não integram o contrato de trabalho do participante, nem a sua remuneração. Não trata, pois, da competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio que envolve entidade de previdência privada, motivo pelo qual não há como se reconhecer a sua vulneração.

Mostra-se claro, portanto, pretensão que а contrária ao entendimento abraçado Recorrentes pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que não há de se cogitar como incompetente а Justiça Trabalhista, sendo quando discute complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF X FUNCEF. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta col. Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há de se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não



conhecidos." (TST-ED-E-ED-RR-1091/2005-071-09-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 18/3/2008.)

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego havida entre os Reclamantes e a CEF e na solidariedade desta com a FUNCEF, necessário se faz a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Competente esta Justiça Especializada para conhecer do pedido, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-8631/2002-906-06-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ 8/2/2008.)

"COMPETÊNCIA DA **JUSTICA** DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **ENTIDADE** PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-1378/2003-001-04-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 9/11/2007.)

Não conheço.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA

PETROBRAS

Quanto ao tema, são estes os termos da decisão

Recorrida:

A despeito da distinção de natureza jurídica entre reclamada e litisconsorte, não pode deixar de ser reconhecida a vinculação entre as duas pessoas jurídicas, pois a Petrobras não apenas é patrocinadora da Petros, consoante está explicitado no art. 2.º do Regulamento de Benefícios Petros, como interfere na sua gestão, por meio do Conselho de Administração. Feito este registro, há de ser destacada a pertinência subjetiva e *in statu asserlionis*, que advém da dedução de pedido em face da Petrobras.

Com efeito, a pertinência subjetiva é analisada nos termos da inicial, e tem caráter abstrato e provisório, considerando que a parte indicada é aquela de quem o autor pretende haver o bem que lhe considera devido. A legitimação processual é examinada *in statu assertionis*.

Na inicial, o Reclamante identificou como reclamadas Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social e Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A. A legitimidade de parte está assim configurada mediante as afirmações



expendidas quanto à situação da Petrobras como empregadora, para sua inclusão no polo passivo da demanda.

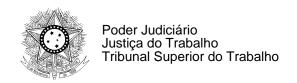
Configura-se, pois, a legitimidade passiva."

Ora, a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelos Autores na inicial. *In casu*, tratando-se de pedido de complementação em razão de parcela recebida pelos empregados da ativa, formulado perante a PETROS e a PETROBRAS, tem-se caracterizada a legitimidade passiva ad causam da PETROBRAS, bem como a solidariedade.

Frise-se que a situação em debate já foi analisada por esta Corte Superior, conforme precedentes ora citados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. O art. 13, § 1.°, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída. mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregar mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1.º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do Beneficios." regulamento do Plano de (TST E-ED-RR 1178/2005-005-20-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, in DJ de 19/10/2007.)

"[...]. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que a Petrobras e a Fundação Petros são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide e respondem, de forma solidária, pela condenação ao pagamento de diferenças de complementação de benefícios previdenciários. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. [...]." (TST-AIRR-91541-31.2008.5.01.0051, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, *in* DEJT 4/2/2011.)



"ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELAS

RECLAMADAS. A Petrobras foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação PETROS. Ao passo que a PETROS é responsável pelo pagamento dos ex-empregados da Petrobras. Assim, não há como afastar a legitimidade de ambas em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos ex-empregados da Petrobras. Ressalte-se que é clara a subordinação da Fundação à Petrobras, que, inclusive, conforme a narrativa do acórdão regional, tem o direito exclusivo de escolha dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, órgãos gestores da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros." (TST-RR-1416/2006-001-20-00.6, 3.ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in* DJ 22/2/2008.)

"RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tornam-se estes partes legítimas para figurar no polo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Re curso de revista não conhecido." (TST-RR-505/2005-002-20-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, *in* DJ - 4/5/2007.)

Registre-se que a legitimidade ad causam se constata a partir da relação jurídica material, e, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretenso titular do direito postulado, ao passo que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, tem o dever de reparar o direito violado.

PRESCRIÇÃO TOTAL (RECURSOS DE REVISTA DA PETROS E DA

PETROBRAS)

Em relação à prescrição, a decisão foi firmada nos seguintes termos (a fls. 931/933-e):

"A questão, *in casu*, prende-se à indagação do momento em que o Reclamante pode ser considerado inerte na dedução de sua pretensão em juízo. Em 1996, época da alteração prejudicial do Regulamento da Petros, não se podia falar em titularidade plena do direito ao benefício de complementação, visto que o Reclamante ainda não havia requerido a aposentadoria pelo regime geral de previdência. De acordo com o Regulamento da Petros, e em razão da própria natureza da complementação, sem a concessão da aposentadoria pelo INSS, não poderia ser concedido o benefício do regime fechado (fl. 60).



A inércia, então, pode ser considerada desde a data da concessão da aposentadoria do regime geral de previdência, quando se iniciaria a repercussão financeira que é objeto da presente lide. Tem-se, portanto, a violação do pretenso direito, que o Reclamante entende devido. Vindo o demandante a requerer em juízo parcela que nunca lhe fora paga, a prescrição a ser aplicada é a total, e a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da aposentadoria. Ora, está em discussão um benefício integrante do sistema fechado de previdência, o qual nunca fora concedido ao reclamante, atraindo-se a incidência da Súmula n.º 326 do TST [...]

A prescrição a ser aplicada é a bienal, contando-se o prazo a partir da concessão da aposentadoria pelo INSS. Como tal fato ocorreu em 18/4/2008 (fl. 174), a pretensão estaria fulminada pela prescrição em 18/4/2010. A ação foi ajuizada antes disso, em 12/3/2010."

A PETROS afirma que deve incidir a prescrição total, nos termos da Súmula n.º 326 do TST e colaciona arestos. Já a PETROBRAS tece considerações sobre a matéria de fundo, e termina por declarar que entende ser aplicável a teoria *actio nata*, a qual, segundo entende, "coincide com a data da modificação do regulamento da empresa, ou seja, 2/7/1996, do modo que já consumou-se a prescrição total da pretensão" (a fls. 1.222-e). Colaciona aresto.

Sem razão.

Quanto à argumentação intentada pela PETROS, verifica-se que, como visto no trecho transcrito da decisão, a prescrição aplicada pelo Regional foi a total, nos termos da própria Súmula n.º 326 do TST, que não pode ser entendida por contrariada.

Ademais, não se vislumbra violação do art. 7.°, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco dissenso de teses, pois o Regional registra que a pretensa lesão se consubstanciou em abril de 2008, quando o Autor se aposentou pelo INSS, e que foi respeitado o biênio prescricional para a interposição da demanda, não se admitindo a Revista também quanto ao referido tema.

Por outro lado, o Recurso da PETROBRAS não preencheu os requisitos do art. 896, da CLT, no particular, pois se vale de meras argumentações, sem indicar violação de dispositivo legal ou mesmo divergência jurisprudencial válida, uma vez que o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST.

Não conheço dos Recursos, no particular.

100070E714FBC06873

www.tst.jus.br/validador

endereço eletrônico

PROCESSO N° TST-RR-31900-39.2010.5.21.0002

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS - EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento interposto pela PETROS, conheço dos Recursos de Revista da PETROS e da PETROBRAS, por violação de dispositivo do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

MÉRITO

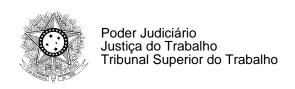
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS - EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO PARA A PATROCINADORA

Conhecido o Recurso por violação de dispositivo legal, consequência natural é o seu provimento para que seja julgada improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela PETROS, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer dos Recursos de Revista de ambas as Reclamadas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Pagamento do Benefício após Aposentadoria pelo INSS - Empregado que continua trabalhando para a Patrocinadora", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001, para, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 8 de Maio de 2013.



MARIA DE ASSIS CALSING Ministra Relatora